



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA - NOVA OLINDA - PB - EDIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 20 DE MARÇO DE 2020 - PÁG. 01

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 481 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

PODER EXECUTIVO

DECRETO MUNICIPAL Nº 04/2020

DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA, ESTABELECE **NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS** DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), BEM COMO SOBRE RECOMENDAÇÕES AO SETOR PRIVADO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, "V", da Lei Orgânica do Município, bem como, o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social fundamental (CF, art. 6º), garantido mediante a implementação de políticas que, dentre outros objetivos, visem à redução do risco de doença e de outros agravos à saúde (CF, art. 196);

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que já foram adotadas medidas que visam minimizar as possibilidades de contágio do coronavírus por diversos outros órgãos da Administração Pública que se mostraram insuficientes ante a recalcitrância de setores, inobstante a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, civis e penais (art. 268 do Código Penal);

CONSIDERANDO a confirmação de casos de Coronavírus humano (COVID-19) no Estado da Paraíba e nos circunvizinhos como Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão

populacional, bem como, de reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda cidade de Nova Olinda;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica **decretada situação de emergência no Município de Nova Olinda**, para enfrentamento da Pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), de importância internacional.

Art. 2º. Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8666/93, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, sendo que em nenhuma hipótese será dispensado a realização do procedimento e a observância ao disposto no art. 26 do mencionado diploma;

Art. 3º - Ficam **SUSPENSAS**, pelo prazo **inicial** de **quinze dias**, a partir da zero hora do dia 22 de março de 2020, passível de prorrogação, as atividades das feiras **livres e de negócios em qualquer parte do perímetro urbano**;

Art. 4º Em caráter excepcional, em razão da necessidade de intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto anterior, fica **SUSPENSO**, pelo prazo de quinze dias, a partir da zero hora do dia 22 de março de 2020, passível de prorrogação, o funcionamento de:

I - academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;

II – Galerias comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares;

III – circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;

IV – lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio;

§ 1º Não incorrem na vedação de que trata este artigo os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, os caixas eletrônicos bancários, os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações,

segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, e supermercados/congêneres.

§ 2º A suspensão de atividades a que se refere o inciso II, do “caput”, deste artigo, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes.

§ 3º No período de que trata o “caput”, deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar apenas por serviços de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 4º Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

Art. 5º - Recomenda-se a suspensão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas, pelo prazo de quinze dias, a partir da zero hora do dia 22 de março de 2020, em face da aglomeração de pessoas em tais eventos de natureza religiosa.

Art. 6º. Fica suspenso, de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), o curso dos prazos processuais nos processos e expedientes administrativos perante a Administração Pública de Nova Olinda, bem como, o acesso e vista aos autos dos processos físicos.

Parágrafo único. As Secretarias do Município e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir outros atos para regulamentar a aplicação do presente artigo, nos limites de suas atribuições, e após a manifestação da Procuradoria Jurídica.

Art. 7º - Ficam autorizadas as requisições administrativas e usufruto, por tempo indeterminado, de unidades de saúde e leitos que venham a ser necessárias para enfrentamento ao surto do coronavírus COVID-19, assim como aquelas que envolvam a requisição de equipamentos, insumos, medicamentos e demais produtos de saúde que se façam necessárias.

Parágrafo – As equipes de atendimento de urgência e emergência **deverão permanecer em regime de plantão e sobreaviso diuturno** para eventuais necessidades de acorrer a chamamento excepcional e os servidores lotados nos órgãos que estarão fechados poderão ser remanejados para os locais essenciais de combate a pandemia, se acaso houver necessidade.

Art. 8º - Aos visitantes ou **egressos de outras cidades e/ou regiões**, e, ainda **do estrangeiro**, propensos ao risco de infecção pelo Coronavírus, por residirem localidades onde haja caso(s) confirmado(s) de infecção, *deverão ser identificados e em caso de suspeita, submetidos as seguintes restrições:*

I – Permanecerem em residências pelo período de 7 (sete) dias, contados da data do reingresso, quando tenha regressado do exterior ou de cidade do Brasil, advindo de área não endêmica, ainda que sem sintomas compatíveis com quadro de infecção pelo Coronavírus (COVID- 19);

II – Isolado(s) pelo período de 14 (catorze) dias:

a) que tenha regressado do exterior, advindo de regiões consideradas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas pela infecção do coronavírus (COVID-19), a contar da data do seu reingresso no território nacional.

b) acometido de sintomas compatíveis com o quadro de infecção pelo coronavírus (COVID-19), conforme orientação das autoridades de saúde e sanitária, a contar da data do seu reingresso no território nacional.

III– pelo período de emergência:

a) As gestantes e lactantes;

b) os com idade a partir de 60 (sessenta) anos;

c) os que foram expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus (COVID-19), nos termos definidos pelas autoridades de saúde sanitária.

Art. 9º - Fica determinado que a Secretaria Municipal de Saúde, elaborará um Plano de Contingência Municipal para infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), estabelecendo os horários de funcionamento de cada Órgão desta Secretaria.

Art. 10. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado.

Art. 11 - A Secretaria de Administração será o órgão do Município, responsável, divulgação deste Decreto e sua afixação no quadro de avisos da edilidade, devendo providenciar sua divulgação também via Rede Mundial de Computadores na página oficial do município, redes sociais, rádios da região e serviços de carros de som.

Art. 12 - Cópia do presente decreto deverá ser enviado às instituições e estabelecimentos referidos no art. 4º, bem como, ao destacamento de polícia local, ao Ministério Público da Comarca de Piancó e à autoridade policial civil.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Nova Olinda-PB, 20 de março de 2020.


Diogo Richelli Rosas
Prefeito Constitucional
CPF: 105.929.614-43
Diogo Richelli Rosas
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA**

SECRETARIA CHEFE DE GABINETE

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
“EDIÇÃO ORDINÁRIA/2020”**

DIOGO RICHELLI ROSAS
Prefeito Constitucional
CPF nº 105.929.614-43

*Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Rua Duque de Caxias s/n - Centro
CEP: 58798000 - Nova Olinda – PB*